



PROCESSO N.º 53/02  
PARECERES N.ºs 53/02  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º	02
Proc.º	53/02
	Jan U
	Presidente

48/02  
**PROJETO DE LEI Nº 034/2002**  
(Justificativa Offício Gab. nº 230/2002)

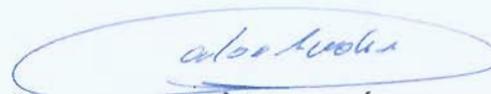
**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.727, de 31 de julho de 1998, que dispõe sobre limpeza e capinação de terrenos e construção de muros e calçadas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º -** O Artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.727, de 31 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5º** Para os fins prescritos nos Artigos 1º, 2º e 3º, os responsáveis pela execução dos serviços, serão notificados pessoalmente, ou quando não localizados, através de notificação entregue, com protocolo no endereço para correspondência do proprietário, constante do cadastro de contribuintes, para que no prazo concedido pela Administração, sanem as irregularidades, apresentem sua defesa, ou efetuem o pagamento de multa.
- § 1º -** Para os imóveis localizados em Loteamentos devidamente regularizados junto a Municipalidade, durante o período de 08 (oito) anos, contados a partir da data da aprovação, as notificações de que trata este artigo poderão ser efetuadas através de publicação na imprensa escrita.
- § 2º -** Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata o Inciso I do Artigo 6º, será feita após decorrido um ano de sua conclusão."
- Art. 2º -** Fica incluído no Artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.727, de 31 de julho de 1998, o parágrafo único, com a seguinte redação:
- "Parágrafo Único -** Em casos de situações emergenciais, que ofereçam risco à saúde pública, desde que devidamente justificados, a Administração Municipal poderá adotar procedimentos diferenciados, em especial ao prazo fixado no inciso II, a serem definidos mediante Decreto, com a finalidade de fazer cumprir a obrigatoriedade prevista no Artigo 3º desta Lei."
- Art. 3º -** O Artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.727, de 31 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 7º -** Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, deixou de apresentar sua defesa, ou não efetuou o pagamento da multa prevista no Art. 15, fica o terreno sujeito a limpeza feita pela Prefeitura, mediante a cobrança de R\$ 60,00 ( sessenta reais) por 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) quando se tratar de serviço a ser executado com roçadeira mecânica, e, para os demais casos, o custo será composto a partir do valor das horas/máquina utilizadas, fixadas pela Prefeitura Municipal de Assis."
- Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de abril de 2.002

  
**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE ASSIS  
 PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
 GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N.º 29/2002  
 PARECERES N.ºs 502

Fls. n.º 03  
 Proc. 502  
 Presidente

Assis, 10 de abril de 2002.

Ofício Gab. nº 230/2002  
 Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 031/2002

48/02

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
 Número 100 Data 10/04/02  
 Horário 16:30  
 Responsável

Senhor Presidente,

Mediante o Projeto de Lei nº 031/2002, que ora encaminhamos por intermédio de V.Exa., para deliberação da Câmara Municipal de Assis, propomos a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.727, de 31 julho de 1998.

Referida Lei, que dispõe sobre a limpeza e capinação de terrenos e construção de muros e calçadas, foi alterada pela Lei nº 4.051/2001. Entretanto, nos vimos compelidos a propor novas alterações, visando aprimorá-la, com vistas em torná-la mais eficaz, principalmente, quanto as providências administrativas necessárias para o seu cumprimento.

Seguindo essa linha de raciocínio, alteramos as fases do processo de fiscalização e autuação, previstos no artigo 5º, incluindo a possibilidade de o fiscal notificar, dentro dos prazos estabelecidos, o proprietário de terreno para executar o serviço de limpeza e capinação, ou construção de muros e calçadas, o qual poderá, a seu turno, executar o serviço, apresentar a sua defesa, ou ainda, efetuar o pagamento da multa, na forma do Artigo 15. Nos casos de não atendimento às hipóteses acima, a Prefeitura poderá executar o serviço de limpeza, mediante cobrança, conforme Artigo 7º.

Considerando que é de responsabilidade dos proprietários a limpeza dos terrenos, o objetivo é tornar mais ágil e com menos custos para a Municipalidade os trâmites para cumprimento da referida Lei, eis que não será mais necessária as idas e vindas, por parte do agente fiscal municipal, haja vista que da forma proposta, com certeza, serão otimizados os serviços de fiscalização, cujos benefícios poderão ser claramente observados pela população.

Quanto à inclusão do parágrafo único ao Artigo 6º, trata-se de tornar possível a adoção de medidas específicas e eficazes, em qualquer caso de urgência, que ofereça riscos à saúde pública, desde que justificado, com relação aos prazos concedidos a fim de que seja executado o serviço de limpeza e capinação dos terrenos edificados ou não, as quais poderão ser fixadas, mediante Decreto.

No caso atual e concreto, que justifica a aplicação do referido dispositivo, se aprovado o presente Projeto de Lei, é a epidemia da Dengue, doença transmitida pelo mosquito Aedes Aegypti.

Dada a relevância do Projeto de Lei em pauta, solicitamos as providências de Vossa Excelência, no sentido de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como nos faculta o Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Assis.

Na oportunidade, enviamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Carlos Ângelo Nobile*  
 CARLOS ÂNGELO NÓBILE  
 Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES  
 Justiça e Educação  
 Saúde, Id. Cultura, Lazer e Turismo  
 Câmara Municipal de Assis, 15/04/2002  
 Chefe do Departamento do Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor  
 VEREADOR PAULO ROBERTO BINATO  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis  
 Nesta

Leitura no Expediente  
 Sessão de: 15/04/02  
 Presidente



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	04
Proc.	5302
	Paulo
Presidente	202

**LEI Nº 3.727, DE 31 DE JULHO DE 1.998.**

*Dispõe sobre limpeza e capinação de terrenos e construções de muros e calçadas.*

## **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

*Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:*

### **SEÇÃO I**

#### **DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA E CAPINAÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS**

**Artigo 1º -** *Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Assis, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:*

- a) fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em regulamento;*
- b) mantidos limpos e capinados.*

**Parágrafo Único -** *O disposto no presente artigo, aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.*

**Artigo 2º -** *Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em zona urbana do Município, em vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento, ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios.*

**Artigo 3º -** *Nas vias públicas, da zona urbana, em que hajam lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multas previstas na presente Lei.*

**Artigo 4º -** *São responsáveis pelas obras e serviços, de que trata o presente capítulo:*

- a) o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título;*
- b) o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.*

**Artigo 5º -** *Para fins prescritos nos Artigos 1º e 2º, os responsáveis pela execução dos serviços, serão notificados pessoalmente ou, quando não localizados, através de notificação entregue, com protocolo no endereço para correspondência do proprietário para que, no prazo concedido pela Administração, sanem as irregularidades.*



## Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof<sup>a</sup> "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 05

Proc. 53/02

Presidente

Lei nº 3.727/98..... fls. 02

**Parágrafo Único** - Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata o presente Artigo, será feita após decorrido um ano da sua conclusão.

### SEÇÃO II DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Artigo 6º** - Para dar cumprimento às imposições da presente Lei, aos responsáveis serão concedidos os seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias, contados da data da notificação, para construção de muros e calçadas;

II - 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para capinação e limpeza.

**Artigo 7º** - Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa.

**Parágrafo Único - VETADO**

**Artigo 8º** - Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade, e que se identifique, poder para, investido em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro, no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos, em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator, por parte do Departamento de Controle Urbano.

**Parágrafo Único** - Para efeito de aplicação de multa prevista neste capítulo, a Prefeitura, após rigorosa apuração e confirmação da denúncia, intimará o infrator a promover a retirada do lixo ou quaisquer outros resíduos que tenham sido depositados no local, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da notificação.

### SEÇÃO III DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS

**Artigo 9º** - Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em regulamento.

**Artigo 10** - Na construção, os passeios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser longitudinalmente paralelos ao "GRADE" do logradouro público;

II - ter transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;



**Prefeitura Municipal de Assis**  
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 06  
Proc. 53/02  
Presidente  
2011

Lei nº 3.727/98..... fls. 03

III - rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio fio com calçada e o leito carroçável através de rampa com angulação máxima de 12º graus e altura inicial de 0,015 m, de forma a permitir o movimento de cadeiras de rodas e, sem criar ressaltos em relação à continuidade da calçada.

**Parágrafo Único** - Em caso de acidentes topográficos poderá ser permitida declividade superior à fixada no item II do presente Artigo, desde que sejam adotadas medidas, que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

**Artigo 11** - As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

I - Não utilizem mais de 0,60 m (sessenta centímetros) de largura do passeio;

II - não utilizem extensão maior que 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) da guia, para cada saída;

III - ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos, porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver de ser executada;

IV - não estar localizada a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento predial nos imóveis situados em confluência de vias públicas (esquinas).

**Artigo 12** - É vedada a colocação de degraus, fora do alinhamento dos imóveis. A execução será requerida, acompanhada de projeto detalhado para análise e parecer final do Departamento de Controle Urbano.

**Artigo 13** - Após o corte de árvores, fica proibida a permanência do "toco" na calçada, devendo a retirada ser feita no ato do corte.

**Artigo 14** - As calçadas deverão estar sempre em condições de uso do pedestre, sem buracos, ou qualquer danificação, que venha atrapalhar o livre trânsito do pedestre.

**SEÇÃO IV**  
**DA MULTA**

**Artigo 15** - Na aplicação da multa, tratada nas seções anteriores, serão atribuídos, para cada item infringido, os seguintes valores:

I - 20 (vinte) UFIRs para cada 100 (cem) metros quadrados para terrenos sem limpeza e capinação;

II - 50 (cinquenta) UFIRs - calçadas com "toco" de árvores;

III - 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel sem muro;

IV - 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel sem calçada, ou se executada em desacordo com a legislação vigente.

*Assis*



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 3.727/98..... fls. 04

V - 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel com calçada danificada.

**Artigo 16 -** Os débitos, decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômico-financeira.

**Parágrafo Único -** O cancelamento de que trata o presente Artigo será feito, mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, mediante prévia avaliação da Secretaria da Assistência Social.

**Artigo 17 -** Exigindo o interesse público, que a Administração Municipal, suprindo a omissão do particular, realize as obras e serviços previstos neste capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente, com o acréscimo de 30 % (trinta por cento), a título de administração.

**Artigo 18 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 19 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de julho de 1.998.

**ROMEU JOSÉ BOLFARINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 31 de julho de 1.998.

**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 047/ 2.002 PARECER Nº 053/2002

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.727, de 31 de julho de 1.998, que dispõe sobre limpeza e capinação de terrenos e construção de muros e calçadas.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico, proceder alterações junto a Lei Municipal nº 3.727, de 31 de julho de 1.998, que concede a isenção do recolhimento das "taxas de inscrição" em concursos públicos por parte das pessoas desempregadas.

Conforme verifica-se, através de ligeira análise ao texto do presente Projeto de Lei, tem o mesmo apenas e simplesmente a finalidade de regulamentar o texto anterior, visando tornar mais eficiente a sua aplicabilidade, através da imposição de novos mecanismos.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, bem como vem acompanhado de toda a documentação necessária, razão pela qual pode-se afirmar com segurança, que o mesmo cumpriu todos os requisitos com relação à sua formalidade.

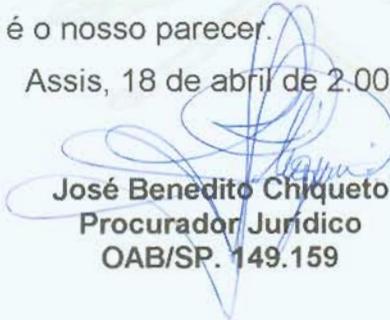
Assim, conforme dispõe o Artigo 51 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes à Sessão.

Por fim, esclarece-se, que, a solicitação da sua apreciação em regime de "urgência", encontra respaldo no artigo 58 da LOMA, razão pela qual, deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu respectivo recebimento.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 18 de abril de 2.002.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico  
OAB/SP. 149.159